

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 7535 ANO:2010

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☐ SIM  ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

☒ NÃO

1.1.Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

☒ SIM  ☐ Aumento de despesa. Quais?
☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☒ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

PL 310/2015, Emenda 01 CAPADR e Substitutivo CAPADR.

☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O PL Nº 7535, de 2010, tem por principal objetivo conceder ao órgão fundiário federal preferência na aquisição de imóvel rural penhorado.

O PL Nº 310/2015 (Apensado) determina que, quando da alienação de imóvel

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

rural recebido pelas instituições financeiras em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, a União, através do Órgão responsável pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, terá preferência na aquisição do imóvel, sob pena de nulidade absoluta da transação.

A Emenda nº 01, apresentada na CAPADR, dá nova redação ao §7º, estabelecendo que é facultado ao órgão fundiário federal adquirir o bem imóvel rural penhorado, quando não houver licitantes e o imóvel não for adjudicado pelo exequente nos leilões judiciais.

Já o Substitutivo da CAPADR inclui um parágrafo indicando que, caso a União opte pela aquisição do imóvel, o preço não poderá ser inferior à avaliação e que o pagamento terá que ser feito em dinheiro.

Verifica-se que as proposições em análise tratam de estabelecer regra de preferência para a aquisição de terras por parte do INCRA. Não é possível afirmar, *a priori*, que as modificações propostas tragam impactos às finanças públicas federais, uma vez que o exercício dessa preferência deverá obedecer aos limites orçamentários e financeiros destinados a essa finalidade.

Brasília, 10 de maio de 2017.

Wellington Pinheiro de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira